



PREFEITURA MUNICIPAL DE
R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 - CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

CÓDIGO DE POSTURA

DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL-SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

ÍNDICE GERAL

TÍTULOS	PÁGINA
Das Disposições Gerais	04
Das Infrações e das Penalidades	04
Dos Autos de Infração	08
Do Processo de Execução	09
Das Disposições Finais	09
Da Higiene Pública	10
Das Disposições Gerais	10
Da Higiene das Vias Públicas	11
Da Higiene das Habitações	12
Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos	12
Do Controle do Lixo	14
Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais , Industriais e de Serviços	14
Da Higiene dos Estabelecimentos	14
Das Mercadorias Expostas a Venda	16
Do Controle do Sistema de Abate	17
Da Higiene dos Bares , Restaurantes , Cafés e Similares	18
Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares	19
Da Higiene das Piscinas Públicas	19
Dos Estábulos , Cocheiras e Pocilgas	20
Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública	20
Da Moralidade e do Sossego Público	20
Das Diversões Públicas	21
Dos Locais de Culto	23



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Do Trânsito Público	24
Das Medidas Referentes aos Animais	25
Da Extinção de Insetos Nocivos	28
Da Segurança das Construções	28
Das Construções em Geral	28
Da Conservação das Vias Públicas	30
Das Estradas e dos Caminhos Públicos	31
Dos Inflamáveis e Explosivos	33
Das Queimadas e do Corte de Árvores e Pastagens	35
Da Exploração de Pedreiras , Cascalheiras , Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	36
Dos Muros e das Cercas	38
Dos Anúncios e Cartazes	38
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria	40
Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais , Industriais e de Serviços	40
Das Indústrias e do Comércio Localizado	40
Do Comércio Ambulante	41
Do Horário de Funcionamento	42
Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos	43
Da Aferição de Pesos e Medidas	44
Das Disposições Finais	44



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

LEI Nº 1.173/2000
DÊ 04 DE ABRIL DE 2000

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CARLOS CESAR DINIZ, Prefeito Municipal de Riversul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei, instituindo o código de postura do Município.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator, omitirem ou prestarem declarações falsas.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens.

Art. 5º. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Parágrafo único. Sem prejuízo ao disposto neste Código, na aplicação da multa, a autoridade fiscalizadora competente poderá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão dos preceitos deste Código, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, que por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a irregularidade cometida ser pouco significativa;

V - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para prática do ato;

VI - ser o infrator primário.

Art. 9º. São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

II - ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter a infração consequências calamitosas;

VI - ser o infrator reincidente.

Art. 10º. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 11º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 12º. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

§ 1º. As infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - interdição do produto;

VI - suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

VII - cancelamento do registro do produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

XI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

§ 2º. A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 13º. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 14º. Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil.

Art. 15º. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 16º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;

III - sobre o coator.

Art. 17º. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários habilitados dos respectivos setores da Administração Municipal, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º. Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita à multa de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º. O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 18º. Fica instituído o uso obrigatório da Caderneta de Controle Sanitário, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos agentes fiscalizadores, conforme modelo oficial estabelecido pelo Município.

Parágrafo único. Quando totalmente preenchida, o estabelecimento deverá providenciar a substituição da Caderneta de Controle Sanitário por uma nova, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da respectiva taxa e apresentação à autoridade competente para autenticação.

CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

Art. 19º. Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 20º. Lavrar-se-á Auto de Infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade fiscalizadora, as penalidades de apreensão, interdição ou inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis, e o fato será registrado no Auto de Infração.

Art. 21º. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Município.

Art. 22º. As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os superiores imediatos das autoridades autuantes.

Art. 23º. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a norma infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e de duas testemunhas capazes, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 24º. Recusando-se o infrator e/ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 25º. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao superior imediato da autoridade autuante do respectivo setor.

§ 1º. Neste caso, o responsável do setor ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º. Em seguida, o responsável do setor, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 3º. Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator ou seu representante legal, diretamente e por escrito, ou por meio de carta registrada, ou através de publicação, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 26º. Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Da decisão do responsável do setor caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em 15 (quinze) dias.

§ 2º. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 27º. As infrações às disposições legais e regulamentares deste Código prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 28º. Os prazos mencionados no presente Código correm ininterruptamente.

Art. 29º. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto de Infração ser assinado “a rogo” na presença de 2 (duas) testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 30º. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 31º. Em caso de não pagamento, dentro dos prazos estipulados, de serviços e obras executados pelo Município, conforme responsabilidade atribuídas neste Código, o montante será inscrito em dívida ativa, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e o processo encaminhado ao setor responsável para proposição da competente ação judicial de cobrança.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 32º. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I** - higiene das vias públicas;
- II** - higiene das habitações;
- III** - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- IV** - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e maternidades;
- V** - higiene das piscinas;
- VI** - controle da água;
- VII** - controle do sistema de eliminação de detritos;
- VIII** - controle do lixo;
- IX** - controle da venda e distribuição de medicamentos;
- X** - controle do sistema de abate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 33º. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 34º. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 35º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência e terrenos.

§ 1º. É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º. O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências e terrenos deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 36º. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 37º. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 38º. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias ou logradouros públicos;

II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III – conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada.

§ 1º. O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização do Município.

§ 2º. Para atendimento do disposto no inciso VII do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art. 39º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 20 (vinte) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 40º. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 41º. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo único. Se no prazo fixado pelo órgão competente, o proprietário não executar a limpeza de seu imóvel, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário os custos dos serviços.

CAPÍTULO IV

Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 42º. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 43º. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo único. É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 44º. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º. O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 45º. Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 46º. Não será permitido ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 47º. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto, por motivo técnico abalizado por órgão competente, poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas etc.;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

CAPÍTULO V

Do Controle do Lixo

Art. 48º. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados.

§ 1º. São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados, conforme o estabelecido no artigo seguinte, assim definidos:

I - lixos hospitalares;

II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

III - lixos de farmácias e drogarias;

IV - lixos químicos;

V - lixos radioativos;

VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 2º. Para efeito desta Lei, o Município poderá criar, se necessária, uma taxa específica para remoção de entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, resíduos resultantes de poda dos jardins, materiais excrementícios, restos de forragens e colheitas e similares.

Art. 49º. O lixo descrito no § 1º do artigo anterior desta Lei deverá ser bem acondicionado, sendo proibida a sua colocação em via pública, cabendo ao Município o seu recolhimento e imediata destinação, em local próprio para este fim.

Art. 50º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

SEÇÃO I

Da Higiene dos Estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 51º. Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 52º. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas do Município.

Art. 53º. Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais, aves, peixes, ovos, leite, mel, caças e respectivos derivados, que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Art. 54º. A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pelo Município.

§ 1º. As pessoas a que se refere este artigo deverão exigir dos agentes fiscais provas do cumprimento das exigências.

§ 2º. As multas decorrentes de infração às disposições deste artigo serão de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por cada trabalhador do estabelecimento, aplicada em nome do respectivo proprietário ou proprietários, arbitradas nos termos deste Código.

Art. 55º. Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Art. 56º. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da fiscalização do Município.

Art. 57º. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento (**Alvará de Licença**) dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 (hum e cinquenta) metros de altura.

Art. 58º. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 59º. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 60º. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizados periodicamente, mediante controle, fiscalização e determinação pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO II

Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 61º. O leite, a manteiga e o queijo, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 62º. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

Art. 63º. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 64º. Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 65º. As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender às seguintes prescrições:

I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III - deverão estar sazoadas;

IV - não poderão estar deterioradas;

V - deverão estar lavadas;

VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 66º. As aves, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 67º. As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 68º. O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pelo órgão competente do Município, onde conste sua data de validade.

Art. 69º. É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

Art. 70º. Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipiente fechado para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 71º. Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único. Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais poderão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza.

SEÇÃO III

Do Controle do Sistema de Abate

Art. 72º. O serviço de abate de animais bovinos e suínos para comercialização em açougues e casas de carne será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Parágrafo único. O abate clandestino, quando constatado, implica em imediato cancelamento do Alvará de Licença do estabelecimento, sem prejuízo às demais sanções cabíveis.

Art. 73º. Os animais deverão ser recolhidos ao matadouro com, no mínimo, 8 (oito) horas de antecedência ao abate propriamente dito, e com apresentação da Guia de Recolhimento referente à taxa de abate.

Art. 74º. Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I - instalações e equipamentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene;

II - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

III - os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

IV - os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;

V - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 75º. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques.

Art. 76º. Nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira para manuseio de carnes, a não ser que sejam recobertos por chapa de polietileno.

SEÇÃO IV

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 77º. Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender às seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 (hum e cinquenta) metros de altura;

VIII - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 metros de altura;

IX - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

X - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene e funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 78º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII

Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitares

Art. 79º. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em perfeitas condições de limpeza;

V - os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 80º. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único. Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Art. 81º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 20 (vinte) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene das Piscinas Públicas

Art. 82º. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes determinações:

I - os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.

Parágrafo único. Compete ao órgão competente do Município fiscalizar a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas.

Art. 83º. Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas ao uso público.

Art. 84º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO IX

Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas

Art. 85º. É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pocilgas, exceto no caso de abrigar animais para uso para lazer ou trabalho.

Parágrafo único. A limpeza de estábulos, cocheiras e pocilgas deverá ser feita regularmente e de tal forma, que não seja causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e\ou à população.

TÍTULO III

Da Política de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 86º. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários à multa, podendo ser cassado seu Alvará de Licença, em caso de reincidência.

Art. 87º. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - de propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem a prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V- de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VIII - de aparelhos de som instalados em veículos.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;

II - os apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 88º. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública, incluindo-se os comunicados de utilidade pública e interesse da comunidade.

Art. 89º. É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 90º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Diversões Públicas

Art. 91º. Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 92º. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo único. O requerimento de Alvará de Licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento de vistoria policial.

Art. 93º. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.

Art. 94º. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se fora da hora marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 95º. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 96º. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 97º. Não será fornecido licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 98º. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O Município, ao seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

Art. 99º. Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 100º. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 101º. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 102º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 103º. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 104º. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 105º. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 106º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 5 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Do Trânsito Público

Art. 107º. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 108º. É proibida a elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo à autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação.

Art. 109º. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 110º. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 111º. É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I** - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II** - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III** - conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV** - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 112º. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 113º. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 114º. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I** - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 115º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo, desde que não previstas no Código Nacional de Trânsito, serão de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 116º. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 117º. Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º. O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento de multa de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e taxa diária de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º. Os animais de serviço e os que servirem para consumo humano, se não retirados nesse prazo, serão vendidos em hasta pública pelo Município.

§ 3º. Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo 1º, serão sacrificados e incinerados.

§ 4º. Os cães e gatos, portadores de doenças contagiosas, serão apreendidos e imediatamente sacrificados e incinerados.

§ 5º. Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Florestal.

Art. 118º. Os cães usando coleiras e fucinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 119º. O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 120º. Não será permitido passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia do Município.

Parágrafo único. A passagem de tropas ou rebanhos pela cidade só pode ser executada com veículo de transporte apropriado.

Art. 121º. É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo único. As multas decorrentes de infração às disposições deste artigo serão de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código e, em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Art. 122º. A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização do Município.

Art. 123º. É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 124º. Fica instituída a captura de animais vadios de acordo com o disposto neste Código.

Art. 125º. Ficam proibidos os espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos sem as necessárias precauções.

Art. 126º. É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais de tração com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

V - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigos e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII - usar instrumento diferente de chicote leve para estímulo e correção do animal;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarretar violência ao animal.

Art. 127º. É expressamente proibido:

I - criar abelhas na cidade, vilas e povoados;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas residenciais;

IV - criar e engordar suínos.

Parágrafo único. Excetua-se desta proibição a criação e/ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 2.000 (dois mil) metros quadrados, obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene.

Art. 128º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 129º. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 130º. Verificada pelos fiscais do Município a existência ou infestamento de insetos nocivos à saúde pública, será o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 131º. Se, no prazo fixado pelo órgão competente, os insetos não forem extintos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário os custos dos serviços, além de multa no valor de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII

Da Segurança das Construções

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 132º. Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º. Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção, se o caso for de reparo até que este seja realizado, e se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário os custos dos serviços, além de multa no valor de 80 (oitenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

Art. 133º. O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer às seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 134°. Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 135°. Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação feita pelo Município.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se aos pagamentos das despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 136°. Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços.

Art. 137°. É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 138°. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo os custos dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 139°. Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 140°. Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma parte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 141º. As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, sinais luminosos durante a noite, além da obrigatoriedade de recompor a via pública.

Art. 142º. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 143º. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 144º. Todas as residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, localizados na zona urbana, construídos a partir da publicação desta Lei, ficam obrigados a possuir caixa receptora de correspondência, que deverão ser executadas, conforme preceitos estabelecidos pelo Município no Código de Obras.

Art. 145º. As multas decorrentes de infração às disposições desta seção serão de 80 (oitenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

SEÇÃO II

Da Conservação das Vias Públicas

Art. 146º. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 147º. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 148º. Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 149º. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados, mediante licença prévia do Município.

Art. 150º. A instalação de bancas, barracas, trailers e similares para a venda de jornais, revistas, lanches, salgados e outros produtos poderá ser permitida, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 151º. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio, mediante autorização prévia do Município.

Art. 152º. A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público, só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00 (dois) metros.

Art. 153º. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 154º. As multas decorrentes de infração às disposições desta seção serão de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

SEÇÃO III

Das Estradas e dos Caminhos Públicos

Art. 155º. As estradas e os caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 156º. São municipais as estradas e os caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais 6,00 (seis) metros de largura e 5,00 (cinco) metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção leiteira, 5,00 (cinco) metros de largura e 3,00 (três) metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 157º. Quando necessário abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização, desde que não ultrapasse a metragem contida nos incisos I e II.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 158º. Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, além dos seguintes preceitos de responsabilidade do Município:

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas através da manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento) para impedir que as águas pluviais corram diretamente sobre a pista de rolamento, e através da construção de saídas laterais, passagens, aberturas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada;

II - zelar pela observância das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, faixa de estrada e visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas e das jazidas de material utilizável em sua recuperação;

IV - manter os barrancos e acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Art. 159º. Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 160º. Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e um memorial justificativo da necessidade e das vantagens.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização, e caso o serviço seja executado pelo Município, o proprietário arcará com os custos da obra.

Art. 161º. Os proprietários dos terrenos marginais de estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro à implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir- lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 162º. Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para a sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 163º. As multas decorrentes de infração às disposições desta seção serão de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 164º. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 165º. São considerados inflamáveis:

- I** - os fósforos e os materiais fosforados;
- II** - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III** - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V** - o gás de cozinha.

Art. 166º. Consideram-se explosivos:

- I** - os fogos de artifício;
- II** - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV** - as espoletas e os estopins;
- V** - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 167º. É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II** - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III** - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade permitida na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 168º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 169º. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 170º. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 171º. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 172º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e do Corte de Árvores e Pastagens

Art. 173º. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 174º. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 175º. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 176º. É expressamente proibido no Município o corte ou a danificação de árvores ou arbustos, frutíferos ou não.

Parágrafo único. O Município só concederá permissão para corte em casos de risco, mediante solicitação do interessado e consequente análise e aprovação pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 177º. Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 178º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 150 (cento e cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 179º. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município.

Art. 180º. A licença será processada, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três vias.

§ 3º. Nas explorações de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 181º. A licença para exploração será sempre por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 182º. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 183º. As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 184º. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 185º. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 186º. A exploração de pedreiras a fogo estará sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância.

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 187º. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 188º. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 189º. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

III - quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 190º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 80 (oitenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e das Cercas

Art. 191º. Os proprietários de terrenos localizados em vias públicas pavimentadas e/ou com calçamento de qualquer espécie, e dotados de guias e sarjetas, ficam obrigados, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, a murá-los e a construir em toda a sua extensão passeios públicos ou calçadas.

Parágrafo único. Se no prazo fixado pelo órgão competente, o proprietário não proceder ao cercamento de seu terreno, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário os custos dos serviços, sem prejuízo às demais sanções cabíveis.

Art. 192º. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 193º. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso, esta denominada “paraguaia”, com um mínimo de 3 (três) fios e um mínimo de 1,40 (um e quarenta) metros de altura;

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros de altura.

Art. 194º. Será aplicado multa no valor de 20 (vinte) UFM (Unidade fiscal do Município) a todo aquele que desobedecer os preceitos deste capítulo.”

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 195º. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 196º. A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 197º. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

Art. 198º. O pedido de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverá mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas.

Art. 199º. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e cinquenta) metros.

Art. 200º. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Art. 201º. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e dos custos dos serviços.

Art. 202º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 50 (cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 203º. Nenhuma atividade empresarial, industrial ou de prestação de serviços, inclusive o exercício do serviço de transporte individual de passageiros – taxi, poderá ser exercida sem a prévia licença de Prefeitura, concedida nos termos da legislação vigente relativa a cada atividade”.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;

II - o montante do capital investido;

III - o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

Art. 204º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para a instalação de unidades industriais no Município.

Art. 205º. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Art. 206º. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 207º. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 208º. Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitado permissão ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria do Município.

Art. 209º. O Alvará de Licença poderá ser cassado:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único – O exercício, sem a devida licença, das atividades mencionadas no artigo 203 ensejará, cumulativamente:

I-Quando possível o fechamento do estabelecimento;

II- Aplicação de multa no valor de 40 UFM (Unidade fiscal do Município);

III- Aplicação de multa no valor de 100 UFM (Unidade fiscal do Município) até o limite de 500 UFM (Unidade Fiscal do Município), nas hipóteses de reiteração.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 210º. O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida em conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º. Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais, comerciantes e/ou agropecuaristas em feiras e/ou exposições de produtos.

§ 2º. Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de licença de funcionamento a grupos de industriais, comerciantes ou agropecuaristas que, em conjunto ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

isoladamente, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor, salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria, do comércio ou da agropecuária com a área de jurisdição do Município.

Art. 211º. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, caso não aceite no ato da ação fiscalizadora regularizar sua licença de funcionamento.

Art. 212º. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município.

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 213º. As multas decorrentes de infração às disposições desta seção serão de 40 (quarenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 214º. Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na Legislação Municipal.

§ 1º. Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais aos domingos e feriados, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados, de 5 às 12 horas;

II - varejistas de feiras, de 5 às 12 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

- III** - açougues e varejistas de carne fresca, de 5 às 12 horas;
- IV** - padarias, de 5 às 12 horas;
- V** - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, de 7 às 2 horas;
- VI** - agências de aluguel de bicicletas e similares, de 8 às 20 horas;
- VII** - cafés e leiterias, de 5 às 12 horas;
- VIII** - carvoarias, distribuidoras de gás e similares, de 6 às 12 horas;
- IX** - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, de 5 às 18 horas;
- X** - lojas de flores, de 7 às 12 horas;
- XI** - danceterias, cabarés e similares, de 20 às 4 horas;
- XII** - casas de loteria, de 8 às 14 horas;
- XIII** - discotecas e locadoras de vídeo, de 8 às 18 horas.

§ 2º. Farmácias e drogarias ficam obrigadas a funcionar em regime de plantão, conforme escala divulgada pelo Município, e em obediência às seguintes regras:

I - funcionamento de um só estabelecimento aos sábados, de 12 às 20 horas, e aos domingos, de 8 às 20 horas;

II - o não funcionamento do estabelecimento, quando de plantão, ou o atendimento ao público pelas farmácias e drogarias fora do plantão, sem as devidas justificativas, implica, em sanções conforme disposto neste Código, e em casos de reincidências, em cassação do Alvará de Licença.

III - os estabelecimentos, que não estiverem de plantão, deverão afixar Aviso ao Público, no lado externo do estabelecimento ou em local bem visível, indicando a farmácia ou drogaria que se encontra de plantão naquele dia.

§ 3º. Excetuam-se destas obrigações os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.

Art. 215º. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15)3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 216º. A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 217º. Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e o meio ambiente.

Art. 218º. É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 219º. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 220º. Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 221º. O Município poderá, a qualquer tempo e se julgar necessário, proceder ao exame e à verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 222º. O índice de indexação UFIR (Unidade Fiscal de Referência), mencionada na Lei nº 1.173/2000, fica substituído pelo índice de indexação do Município de Riversul – UFMR, mantidos os respectivos valores.

Parágrafo único. No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).

Art. 223º. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 224º. Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE R I V E R S U L

PRAÇA PREFEITO APARECIDO BARBOSA, 130 – CENTRO
FONE FAX: (0XX15) 3571-1221 CNPJ N. 46634416/0001-62
R I V E R S U L - S P

Prefeitura Municipal de Riversul, aos 04 de Abril de 2000

**CARLOS CESAR DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada e registrada nesta secretaria na data supra.

**JOÃO BATISTA SANTIAGO
SECRETÁRIO**